



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.03.2018

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100349-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife

Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Recife, Fundo Especial de Apoio À Procuradoria do Município do Recife

INTERESSADOS:

Eduarda Chaves Ferreira Lopes

Alexandre Silvestre Da Silva

Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira

Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 104/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100349-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os Responsáveis elidiram a falha indicada pela auditoria relativa à liquidação de despesas contratuais quanto à manutenção, pela contratada, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, porquanto sistemática a verificação mediante consultas ao sistema SOFIN da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que não se apontou prejuízo ao erário e as falhas remanescentes (publicação de extratos de contratos e emissão de empenhos com distorções, bem como liquidação de despesas sem nota fiscal ou fatura e sem a verificação relativas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do fornecedores de serviços contratados) são de pouca relevância em sede de exame de contas anuais de gestão, ensejando, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduarda Chaves Ferreira Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Silvestre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Conceder aos Responsáveis, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1 - Atentar para o dever instituir sistemas de gestão de contratos com o objetivo de garantir a publicação dos extratos no prazo legal;
- 2 - Atentar para o dever de estabelecer controle interno para assegurar que a liquidação de despesas somente ocorra diante de toda a documentação exigida pelo respectivo contrato e pela legislação aplicável, notadamente da legislação trabalhista e previdenciária, e com as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado;
- 3 - Atentar para o dever de aperfeiçoar procedimentos de gestão dos gastos e contratos

mediante seguintes medidas:

- a) Emissão tempestiva de empenhos de forma a evitar a realização de despesas sem prévio empenho;
- b) Publicar informações corretas sobre números de empenhos nos extratos dos instrumentos contratuais e processos licitatórios;
- c) Emitir empenhos no valor correto para o tempo de duração do contrato no exercício financeiro correspondente, bem como em consonância com os créditos orçamentários indicados nos contratos;
- d) Informar o valor a ser alocado em cada crédito orçamentário nos casos de contratos com dotação em mais de um crédito orçamentário;
- e) Os processos e sistemas de gestão de empenhos devem conter fluxos de trabalho efetivos que comuniquem com clareza as responsabilidades e atividades envolvidas e devem oferecer informações gerenciais e indicadores de desempenho para o devido acompanhamento das atividades e resultados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a) Enviar cópia do Acórdão e Inteiro Teor da presente desta Decisão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1851205-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO FRANCISCO LIRA, ENIO AMAURI DE ARAÚJO E ROBERTA DIDIER DA FONTE

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0105/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851205-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E REVOGADA, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR RELATIVA AO EDITAL Nº 01/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, em **REFERENDAR** a revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 82 a 84.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Gerência de Atos de Pessoal para conhecimento.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501535-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ (DENUNCIANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (DENUNCIADA), SHIRLEY CORREIA DOS SANTOS, EUNICE DE LIMA GONÇALVES E BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADOS: Drs. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, VALNIRA DE ALMEIDA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 8.759-D, CHARLES ROGER ARAÚJO VIEIRA – OAB/PE Nº 12.872, BRUNO LEMOS SOARES – OAB/PE Nº 25.520, LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.123, CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES – OAB/PE Nº 16.129, TIAGO MENEZES AMARAL – OAB/PE Nº 35.814, GEORGE ERIC GATIS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.070, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO – OAB/PE Nº 14.270, MARIA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 204

Período: 27/02/2018 a 07/03/2018

IGNES CRUZ FRANCELINO – OAB/SP Nº 151.372, SAMI MACHADO DE LUNA – OAB/SP Nº 347.096, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO – OAB/SP Nº 189.371, FABRÍCIO KAISER GRALHA MARECA – OAB/SP Nº 329.534, YARA BATISTA DORTA – OAB/SP Nº 232.307, E ANDRÉ LUIZ BORGES GONÇALVES – OAB/PE Nº 39.878
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0106/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501535-0, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELA Sra. ISLENA CAUÁS DE QUEIROZ CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, A RESPEITO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA DENUNCIANTE COMO MÉDICA NEUROPEDIATRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 111-120/vol. I), das defesas apresentadas (fls. 132-278/vols. I e II), da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 281-287/vol. II), e dos Relatórios Complementares de Auditoria (fls. 336-345/vol. II e 411-421/vol. III); CONSIDERANDO, em parte, os Pareceres MPOC nº 0444/2015 (fls. 294-304/Vol. II) e MPOC nº 25/2017, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a ausência de prestação de serviços por parte da denunciante, Sra. Islena Cauás de Queiroz, que alegou desconhecimento do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Igarassu, tendo assegurado que nunca prestou os referidos serviços; CONSIDERANDO que a Sra. Islena Cauás de Queiroz efetuou a devolução das quantias efetivamente recebidas relativas aos meses de abril a outubro de 2013, ressarcindo assim ao erário municipal; CONSIDERANDO que a denunciante devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 14.196,75, correspondente ao valor apontado pela equipe técnica como efetivamente recebido por ela mesma no exercício de 2013; CONSIDERANDO que não restou comprovado o recebimento de remuneração por parte da Sra. Islena Cauás de Queiroz, no período de julho de 2011 a março de 2013, tratando-se na realidade de erros administrativos e falhas de controle do Município de Igarassu; CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência, no pagamento de servidores da efetiva prestação dos serviços e da remuneração dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Igarassu.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Providenciar o levantamento dos servidores que efetivamente prestam serviços ao Município, instaurando os devidos processos administrativos para apurar as responsabilidades e adotar as demais medidas cabíveis para sanar as falhas eventualmente verificadas; Implantar mecanismos adequados de controle de frequência dos servidores municipais, bem como do efetivo pagamento aos mesmos.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal, verifique o atendimento dessas determinações nas próximas auditorias a serem realizadas.

Por fim, **DETERMINAR** o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

INTERESSADOS: RODRIGO GAYGER AMARO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0107/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600723-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA PERPART – PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, COM O OBJETIVO DE PROCEDER À VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DAPC Nº 18/2013 – SCGE, QUE REVISOU A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCESP) Nº 01/2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas apresentadas e os novos documentos juntados; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que as defesas elidiram significativamente os valores inicialmente apontados pela auditoria deste Tribunal como passíveis de devolução; CONSIDERANDO que as impropriedades consignadas nos achados A1.2 e A1.4 do Relatório de Auditoria não têm força para malsinar a presente Tomada de Contas Especial; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial DAPC nº 018/2013 – SCGE, que revisou a Tomada de Contas Especial (TCESP) nº 01/2012, em vista da execução do Termo de Assunção de Dívida (TAD), datado de 10/12/2009, e Termo Aditivo de 11/03/2010, firmados entre o Governo do Estado de Pernambuco e as Instituições Financeiras Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e Banco do Brasil S.A. (BB), concernentes à aplicação de recursos disponibilizados pelo Governo do Estado de Pernambuco, através do Fundo de Aval para Estímulo à Concessão de Microcrédito (FUNAVAL), visando à renegociação de dívidas dos Mutuários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), objeto da presente Tomada de Contas Especial, dando quitação ao Sr. Rodrigo Gayger Amaro, Diretor-Presidente da PERPART – Pernambuco Participações e Investimentos S/A, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas, **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para a avaliação de procedimento com relação à devolução apontada pela auditoria desta Casa.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1720677-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0108/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720677-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de notificada nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE) c/c artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), por via postal e, posteriormente, por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, até a presente data, a Sra. Maria Madalena Santos de Brito, Prefeita do Município de Arcoverde, que subscreveu os atos integrantes do procedimento de admissão, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, com a popularização dos concursos e o fácil acesso às informações, não se deve tomar como verdade, no caso concreto, que algum candidato foi prejudicado ao não ser nomeado em favor de um candidato com classificação inferior, e que é possível afirmar, com alto grau de certeza, que o candidato prejudicado reclamaria o seu direito, o que não ocorreria;

07.03.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1600723-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PERPART – PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A



CONSIDERANDO que a Administração Municipal procedeu à devida publicidade dos atos de admissão dos candidatos cujo nome se encontram relacionados no Anexos II e III do Relatório de Auditoria (Portarias nºs 095/2016 e 455/2016), ou seja, a admissão dos candidatos que teriam preterido outros candidatos mais bem classificados se deu de forma pública, donde se conclui pela possibilidade de conhecimento do ato por parte daqueles que teriam sido preteridos;

CONSIDERANDO que toda a investidura do Sr. Eduardo José Arcoverde de Souza no cargo de Médico Otorrinolaringologista se deu antes e fora do período proibitivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores relacionados nos Anexos I, II, III e IV, a seguir reproduzidos, realizados no exercício financeiro de 2016, pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, concedendo-lhe, por consequência, registro.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726230-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0109/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726230-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo I, de fls. 11 a 35, com exceção das professoras Maria Aparecida do Nascimento Silva, Jacira de Moraes Coutinho Neta e Wedja Porfírio da Silva, cujos registros devem ser concedidos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Timbaúba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

- Realizar seleção pública caso haja necessidade de contratações temporárias por prazo determinado.

Por fim, **DETERMINAR** à Gerência de Atos de Pessoal o acompanhamento de possíveis contratações temporárias realizadas pelo município no primeiro quadrimestre de 2018 e, se for o caso, a formalização de processo para a devida análise.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1190196-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: Srs. JANIELE MARTINS DE LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE DE 11/02/2010 A 31/12/2010), LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE DE 04/01/2010 A 11/02/2010), ÁLVARO PORTO DE BARROS (PREFEITO)

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0110/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1190196-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;
CONSIDERANDO o disposto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canhotinho, Janiele Martins de Lima, Lucineide Almeida da Silva e Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício de 2010.

DAR QUITAÇÃO aos notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724425-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JUCEPE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0111/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724425-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em julgar

LEGAIS as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, RECOMENDANDO, ainda, a observância, pelo interessado, da exigência inserta no referido artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723146-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. ALÚSIO JOSÉ DE BARROS E EDVALDO VALENTIM DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723146-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 359/2008, CELEBRADO ENTRE O PRORURAL - PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL E A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA ZÉ ROBERTO LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência da comprovação integral da regular aplicação do total de recur-



sos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo PRORURAL, objeto do Convênio nº 359/2008, construção de 41 unidades de banheiros com fossa séptica e sumidouro a serem executados na comunidade do Assentamento Camurim Grande no Município de Água Preta;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do integral montante de recursos repassados aos Gestores da Cooperativa de Produção Agropecuária Zé Roberto Ltda., o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Aluísio José de Barros e Edvaldo Valentim de Melo, respectivamente, Presidente e Tesoureiro, à época, da Cooperativa de Produção Agropecuária Zé Roberto Ltda., determinando que restituam, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 39.036,49. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, pela taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Devem os referidos Responsáveis encaminhar cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixa de débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 5.000,00, aos Srs. Aluísio José de Barros e Edvaldo Valentim de Melo, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao PRORURAL, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728809-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO DE SOUZA CRISÓSTOMO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0114/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728809-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA A AUXÍLIO PARA BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO, REPASSADO ENTRE 01.04.2010 E 29.02.2012 PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO Sr. AUGUSTO DE SOUZA CRISÓSTOMO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, concluindo inexistir comprovação por documentos idôneos da regular aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Coordenação de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da Universidade Católica de Pernambuco, fl. 12, emitiu Declaração informando que o Sr. Augusto de Souza Crisóstomo não realizou depósito da dissertação e que o prazo já havia expirado, bem como que tal aluno encontrava-se em situação de abandono, que não compareceu às reuniões agendadas com a orientadora e que não respondeu aos comunicados da Universidade;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao beneficiário do auxílio para uma bolsa de pós-graduação, em violação à Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c 75, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Termo de Outorga do auxílio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário,

consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Augusto de Souza Crisóstomo, Coordenador de Pesquisa e Beneficiário do Projeto em apreço, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 27.600,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 9.000,00 ao Sr. Augusto de Souza Crisóstomo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor desta Deliberação seja encaminhada à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1403873-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉA MARIA CHAVES DA SILVEIRA, EDITE ULISSES SAMPAIO, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, NELSON CÉSAR DE HOLANDA CAVALCANTI JÚNIOR, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, SHIRLENE MARIA PEREIRA, WAGNER COSTA DE SOUZA LIMA, ERIVALDO TORREIRO DE MORAIS E RÔMULO RANGEL BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403873-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu demonstrar a inexistência de qualquer dano ao erário, conforme se infere da Nota Técnica da equipe de engenharia;

CONSIDERANDO não remanescer irregularidade de natureza grave, apta a macular gravemente as contas em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando, por conseguinte, quitação aos respectivos responsáveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

27.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1304281-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA – DIRETOR-GERAL DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304281-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 39.687/2013 o Governo do Estado de Pernambuco revogou o inciso III, do artigo 28, e alterou o caput do artigo 73 do Decreto Estadual nº 39.417/2013, tomando por base as recomendações deste Tribunal, razão pela qual restou caracterizada a perda de objeto do presente processo.

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

28.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1620031-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E CARLOS GIL RODRIGUES FILHO – OAB/PE Nº 25.164

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0103/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1620031-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ NO EXERCÍCIO DE 2013. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507633-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **por voto de desempate**, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751476-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0112/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751476-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição consultiva;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 01/2018, emitido pelo Departamento de Controle Municipal, deste Tribunal de Contas, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

1 – É permitida a utilização dos recursos do PAB fixo e variável em gastos com combustíveis, desde que a referida despesa esteja estritamente vinculada a ações e serviços de saúde relacionados à Atenção Básica coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde,

2 – A comprovação da aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo aos estados e municípios (constando os parâmetros, condições específicas e critérios legais) far-se-á através de Relatório de Gestão Anual (artigo 6º, § 1º da Portaria MS/GM nº 2.135/2013) e do Relatório (Quadrimestral) nos moldes da Lei Complementar nº 141/2012.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724478-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0115/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724478-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO TC nº 0421/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104130-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARCOS EANES FARIAS PEREIRA, JOSÉ RAFAEL DO NASCIMENTO, AZIEL ALMEIDA DE SOUZA, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOELSON DIONIZIO GOMES, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, MÁRIO ANDERSON DA SILVA, RICARDO CARNEIRO DA SILVA, JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO DOS SANTOS, BRUNO QUEIROZ PENHA E MIGUEL DE ALMEIDA NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 204

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/02/2018 a 07/03/2018

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que, a despeito dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres terem sido enviados fora do prazo previsto em lei, ensejando a aplicação de multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00; a multa não deve ser aplicada em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando os termos do Acórdão T.C. nº 0421/17, deixar de aplicar multa no valor de R\$ 43.560,00, em decorrência da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751725-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

INTERESSADO: FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, E GLÓRIA FREIRE CORREIA LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 20.359

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0117/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751725-4, REFERENTE AO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1750424-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 79 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCC nº 00025/2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 10 da Resolução TC nº 16/17,

Em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo Regimental, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em todos os seus termos, o Acórdão T.C. nº 1281/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1750424-7.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo TCE-PE nº 1751687-0 (Auditoria Especial), em tramitação neste Tribunal.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603750-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE 39.312 E

TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0118/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603750-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0313/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460044-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA, PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA, IUSE NÚBIA DA SILVA RAMOS E MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO os fatos e argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, nos quais residiram os trabalhos da auditoria especial, foram julgadas regulares, ainda que com ressalvas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e, 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0313/16, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1460044-4, dando quitação ao recorrente, permanecendo as determinações nela consignadas.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721384-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0119/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721384-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, AMARO RICARDO FERREIRA DE BRITO, CARLOS FREDERICO WOOLLEY DE MIRANDA, GEORGETE ESPÍRITO SANTO, GILDANIA JAMARRI PINTO BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES, MAGNA JULIANA DA SILVA, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, MIELLY APARECIDA GOUVEIA DE AZEVEDO, PAULO JOSÉ CALADO FERRO, ROSEANE MARIA LINS DE ALBUQUERQUE E THATYANNA MYRELLA DE ALBUQUERQUE COSTA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0070/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, fundamentados no Princípio da Autotutela, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas dos interessados, com a exclusão das multas.

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral